



**FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
BRASLIGHT**

**REGULAMENTO DE
BENEFÍCIOS
PLANO C**

ÍNDICE

| | | |
|----------------------|--|-----------|
| CAPÍTULO I | - DO OBJETO | 4 |
| CAPÍTULO II | - DAS DEFINIÇÕES | 4 |
| CAPÍTULO III | - DAS PATROCINADORAS, DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS | 8 |
| CAPÍTULO IV | - DO SERVIÇO CREDITADO..... | 12 |
| CAPÍTULO V | - DO CUSTEIO DO PLANO | 13 |
| CAPÍTULO VI | - DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO | 20 |
| CAPÍTULO VII | - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS | 21 |
| CAPÍTULO VIII | - DA OPÇÃO | 21 |
| CAPÍTULO IX | - DOS BENEFÍCIOS | 22 |
| CAPÍTULO X | - DOS INSTITUTOS | 30 |
| CAPÍTULO XI | - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS | 36 |
| CAPÍTULO XII | - DA TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES INSCRITOS NOS PLANOS A E B | 38 |
| CAPÍTULO XIII | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 43 |
| CAPÍTULO XIV | - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO | 45 |
| ANEXO I | - PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DA PATROCINADORA | 47 |

REGULAMENTO DO PLANO C

Regulamento aprovado pelo Ofício nº. 679 SPC/CGOF/COJ, de 13 de outubro de 1997, e posteriores alterações aprovadas pelos Ofícios nº. 1106 SPC/COJ, de 10 de abril de 2000, nº. 2981 SPC/COJ, de 3 de outubro de 2000, nº. 814/PREVIC/DITEC/CGAT, de 14 de junho de 2005; nº. 1.553/SPC/DETEC/CGAT, de 19 de outubro de 2005, e nº. 3512/SPC/DETEC/CGAT, de 21 de setembro de 2007, e respectiva Portaria nº. 1.610, de 21 de setembro de 2007, publicada no DOU de 24 de setembro de 2007; e nº. 1225/SPC/DETEC/CGAT, de 13 de maio de 2009, e respectiva Portaria nº. 2.910, de 14 de maio de 2009, publicada no DOU de 15 de maio de 2009.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - AFUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, doravante denominada BRASLIGHT, dispõe, neste Regulamento, sobre o funcionamento do Plano C, cujos benefícios programados são estruturados na modalidade de contribuição definida durante a fase de acumulação e os demais na modalidade de benefício definido, bem como sobre os direitos e as obrigações das patrocinadoras, dos participantes, dos beneficiários e da BRASLIGHT em relação ao referido Plano.

Art. 2º - O presente Regulamento é aplicável aos empregados das patrocinadoras e também aos participantes oriundos dos Planos A e B, que optaram pela vinculação ao Plano C até 20/02/98.

Parágrafo 1º - Este Regulamento entra em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Após sua aprovação, qualquer alteração processada neste Regulamento somente entrará em vigor se sancionada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Benefícios de Risco => São o Auxílio-Doença, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura destes benefícios, bem como da reversão da Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-Doença.

II - Data de Início do Benefício => É a data a partir da qual serão devidos os benefícios previstos neste Regulamento.

III - Data Efetiva => É a data de entrada em vigor do Plano C, ou seja, 01.11.1997.

IV - Direito Acumulado => É o valor equivalente ao Resgate, nos termos deste Regulamento.

V - Extrato => É o documento que será fornecido pela BRASLIGHT ao participante

PLANO C

contendo as informações previstas na legislação vigente, bem como as condições de habilitação aos benefícios previstos neste Plano, para que o participante, desde que habilitado, possa optar por um dos Institutos ou requerer um dos benefícios.

VI - Fundo do Plano C => É a parcela do patrimônio do Programa Previdencial da BRASLIGHT constituída, a partir de 01/11/1997, especificamente para cobertura dos benefícios e Institutos previstos no Plano C, à exceção daqueles constantes no Capítulo XII oferecidos aos participantes inscritos nos Planos A e B, que optaram por vincular-se ao Plano C.

VII - Fundo de Benefícios de Risco => É a parcela do Fundo do Plano C constituída para a cobertura dos Benefícios de Risco.

VIII - Fundo de Oscilação de Riscos => É a parcela do Fundo do Plano C destinada a neutralizar os efeitos desfavoráveis dos desvios de sinistralidade.

IX - Índice de Reajuste => É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção desse índice, mudança na sua metodologia de cálculo, de sua inaplicabilidade por razões de ordem legal ou de alterações na ordem econômica, poderá ser utilizado outro índice, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, pelas Patrocinadoras e pela autoridade competente, mediante parecer atuarial favorável. Quando da alteração do Índice de Reajuste, o índice que está sendo substituído será aplicado até o mês da homologação dessa substituição pela autoridade competente e o índice que está tendo sua adoção homologada será aplicado a partir do mês seguinte da homologação dessa adoção pela autoridade competente.

X - Institutos => corresponde ao Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

XI - Pessoa Indicada => É qualquer pessoa física inscrita pelo participante para, na inexistência dos beneficiários habilitados neste Regulamento, receber o saldo da Conta Individual do Participante por ocasião do falecimento do Participante Ativo. A inscrição poderá ser alterada, mediante comunicação escrita do próprio participante à BRASLIGHT.

XII - Plano de Benefícios Originário => É aquele do qual serão portados os recursos financeiros.

XIII - Plano de Benefícios Receptor => É aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.

XIV - Prazo Único para Opção => É o prazo no qual o participante formalizará sua opção por um dos benefícios a que seja elegível, ou por um dos Institutos, conforme o Extrato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato.

XV - Previdência Social => É o Sistema Público de Previdência Social, a cargo do INSS.

XVI - Reserva Matemática => É o valor calculado atuarialmente em determinada data, necessário a pagamentos futuros dos benefícios, considerando o Regulamento do Plano, o Plano de Custeio e as premissas atuariais e financeiras em vigor.

XVII - Resultado dos Investimentos => É o valor correspondente aos rendimentos líquidos do Fundo do Plano C decorrente de sua aplicação e a ele incorporados periodicamente.

XVIII - Salário Básico de Contribuição => É o valor correspondente ao salário básico pago pela patrocinadora, acrescido da gratificação de férias.

XIX - Salário Real de Benefício => É o valor correspondente à média aritmética simples dos salários básicos de contribuição referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao mês da Data de Início do Benefício, corrigidos pelo Índice de Reajuste, excluída a parcela relativa ao 13º salário. Caso o participante por qualquer motivo não totalize 36 Salários Básicos de Contribuição para o Plano C, será considerada para efeito da média aritmética a quantidade de salários básicos de contribuição existente.

XX - Tempo de Vinculação ao Plano C (TVC) => É o número de meses decorridos entre a data da última inscrição no Plano C e a data do desligamento do referido Plano. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano C, o período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês e inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.

XXI - Término do Vínculo Empregatício => É a data da cessação do vínculo

contratual do participante como empregado da patrocinadora, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

XXII - Termo de Opção => É o documento através do qual o participante formaliza junto à BRASLIGHT sua opção por um dos Institutos.

XXIII - Termo de Portabilidade => É o documento através do qual a BRASLIGHT informará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do participante.

XXIV - Termo de Requerimento => É o documento através do qual o participante formaliza junto à BRASLIGHT seu requerimento por um benefício previsto neste Plano.

XXV - Transformação do Saldo de Conta => É a operação pela qual o saldo de conta transforma-se num benefício em forma de renda mensal, calculado atuarialmente na Data de Início do Benefício.

XXVI - UCB => É a Unidade de Contribuição Braslight. O valor da UCB será equivalente a R\$ 2.087,00, em moeda de novembro de 2003, reajustado anualmente nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora-Fundadora. Mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer atuarial favorável, a UCB poderá ser reajustada por outro índice e periodicidade, desde que previamente aprovado pelas Patrocinadoras e pela autoridade competente.

XXVII - UBB => É a Unidade de Benefício Braslight. O valor da UBB será equivalente a R\$ 2.087,00, em moeda de novembro de 2003, reajustado anualmente nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora-Fundadora. Mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer atuarial favorável, a UBB poderá ser reajustada por outro índice e periodicidade, desde que previamente aprovado pelas Patrocinadoras e pela autoridade competente.

XXVIII - Vigência do Plano (VP) => É o número de meses decorridos após 01/11/1997. No cálculo da vigência do plano, o período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês e inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.

CAPÍTULO III - DAS PATROCINADORAS, DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art.4º - São membros do Plano C:

- I - Patrocinadoras;
- II - Participantes;
- III - Beneficiários.

Parágrafo 1º - São Patrocinadoras a própria BRASLIGHT, a Patrocinadora-Fundadora - LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e as empresas e entidades que vierem a celebrar Convênio de Adesão com a BRASLIGHT, nos termos de seu Estatuto.

Parágrafo 2º - São participantes as pessoas físicas filiadas a este Plano, na forma do artigo 5º.

Parágrafo 3º - São beneficiários do participante as pessoas físicas habilitadas neste Plano, nos termos do artigo 11.

Art. 5º - Os participantes estão distribuídos nas seguintes categorias:

a) Participantes Ativos:

- a.1) Participante Ativo Empregado de Patrocinadora
- a.2) Participante Autopatrocinado
- a.3) Participante Ativo Vinculado

b) Participantes Assistidos.

Art. 6º - São Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora, os empregados das patrocinadoras que requeiram sua inscrição no Plano C por escrito, desde que não estejam com seus contratos de trabalho interrompidos ou suspensos em virtude de estarem em gozo de benefício de Auxílio-Doença ou em Aposentadoria por Invalidez concedidos pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Os empregados de patrocinadora que estiverem com seus contratos de trabalho interrompidos ou suspensos em virtude de estarem

em gozo de benefício de Auxílio-Doença ou em Aposentadoria por Invalidez concedidos pela Previdência Social serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos quando cessar a citada suspensão ou interrupção.

Art. 7º - São Participantes Autopatrocínados aqueles que no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida da patrocinadora, com ou sem cessação do vínculo empregatício, dentro do Prazo Único para Opção, optaram por permanecerem como Participante Ativo na condição de Autopatrocínado. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, respeitadas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 8º - São Participantes Ativos Vinculados aqueles que optaram, nas condições previstas no Prazo Único para Opção, pelo recebimento do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 9º - São Assistidos os participantes ou beneficiários que recebem qualquer benefício sob forma de renda mensal.

Art. 10 - Perderá a condição de participante, aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) receber um benefício na forma de pagamento único;
- c) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- d) tiver direito somente ao Resgate, nos termos do parágrafo 3º do artigo 37, ou já o tenha recebido, mesmo que de forma parcelada;
- e) portar o Direito Acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.

Parágrafo Único - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que tiver sua inscrição no Plano C cancelada e permanecer vinculado ao quadro de empregados da patrocinadora poderá, a qualquer tempo, antes do Término do Vínculo Empregatício, solicitar a sua reinscrição no Plano C, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 11 - Na data de sua inscrição no Plano C, poderão ser habilitados, a exclusivo critério do participante, uma ou mais pessoas, que, então, se

enquadrem numa das condições a seguir definidas:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos menores de 21 anos e filhos inválidos de qualquer idade.

Parágrafo 1º - Na data de entrada em vigor das alterações regulamentares destinadas à adaptação do Plano C à Lei Complementar n.º 109/2001, serão considerados como beneficiários habilitados pelo Participante aqueles que estiverem inscritos na BRASLIGHT naquela data. No caso de participante assistido, tais beneficiários estabelecerão o Perfil Individual de Composição Familiar fixado para aquele Participante.

Parágrafo 2º - Até a data do requerimento do benefício de Renda de Aposentadoria Plena, Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença ou Benefício Proporcional Diferido, o participante ativo poderá alterar, sem ônus, os beneficiários por ele habilitados, respeitadas as condições estabelecidas nos termos do caput, fixando, na data do requerimento, o seu Perfil Individual de Composição Familiar.

Parágrafo 3º - Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a alteração de beneficiários habilitados de acordo com as condições estabelecidas nos termos do caput, poderá ser requerida pelo participante, mas somente será efetivada mediante o recálculo pela BRASLIGHT da Reserva Matemática considerando a alteração solicitada e as seguintes regras:

I - Caso o valor da Reserva Matemática recalculada resulte superior àquele apurado com base no Perfil Individual de Composição Familiar do participante, este poderá optar por uma das seguintes alternativas, para manter o valor do benefício que lhe esteja sendo pago:

- a) no caso do participante assistido não ter, na data da alteração de beneficiários habilitados, qualquer beneficiário habilitado inscrito na condição de cônjuge ou companheiro ou na condição de filho inválido, mediante aporte do correspondente aumento da respectiva Reserva Matemática, a ser feito por uma das seguintes formas:
 - a.1) à vista, alterando, desta forma, o seu Perfil Individual de Composição Familiar;

a.2) em parcelas mensais, calculadas através de um percentual de desconto, atuarialmente equivalente ao valor do aporte à vista, a ser feito ao longo do recebimento do benefício que esteja sendo pago ao participante, bem como sobre o benefício resultante da correspondente reversão em pensão por morte, alterando, desta forma, o seu Perfil Individual de Composição Familiar;

- b) no caso do participante assistido já ter, na data da alteração de beneficiários habilitados, beneficiário habilitado inscrito na condição de cônjuge ou companheiro ou na condição de filho inválido, mediante a aplicação de fator de equivalência atuarial sobre o valor do benefício de Pensão por Morte que resultará da reversão do benefício que lhe estiver sendo pago na data do falecimento, de tal forma que a Reserva Matemática avaliada na data do início do benefício de Pensão por Morte não tenha seu valor aumentado em decorrência da alteração de beneficiários habilitados, ficando mantido o seu Perfil Individual de Composição Familiar;
- c) mediante a desistência do requerimento de alteração dos beneficiários habilitados, mantendo-se os até então existentes e o seu Perfil Individual de Composição Familiar.

II - Caso o valor da Reserva Matemática recalculada resulte não superior àquele apurado com base no último grupo de beneficiários habilitados pelo participante, o valor do benefício que lhe esteja sendo pago será mantido e a BRASLIGHT efetivará a alteração dos beneficiários requerida, ficando mantido o seu Perfil Individual de Composição Familiar.

Parágrafo 4º - A comprovação do enquadramento das pessoas habilitadas pelo participante de acordo com as condições estabelecidas no caput, far-se-á por ocasião do requerimento do benefício de Pensão por Morte, mediante a prova de que o beneficiário foi habilitado em igual condição pela Previdência Social.

Art. 12 - Perderá a condição de beneficiário habilitado, assistido ou não, aquele que:

- a) deixar de atender às condições expressas no artigo 11;

b) receber o benefício na forma de pagamento único;

c) a habilitação tenha sido requerida por participante que venha a receber o benefício na forma de pagamento único, tenha efetivado o cancelamento de sua inscrição ou optado pelo Resgate ou Portabilidade.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 13 - Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto de um participante na patrocinadora, medido em meses, sendo que todo período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como 1 (um) mês e inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.

Art. 14 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará no Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora, exceto para o Participante Autopatrocinado, para quem a contagem do Serviço Creditado cessará na data do seu desligamento da BRASLIGHT ou na Data de Início do Benefício.

Art. 15 - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I - No período em que o participante estiver em benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;

II - Na licença sem remuneração concedida pela patrocinadora, se o participante retornar ao serviço no 1º (primeiro) dia útil imediato ao término da referida licença, observado o disposto no artigo 18;

III - Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do participante, desde que o mesmo retorne à atividade até 30 (trinta) dias corridos após o término da interrupção ou suspensão, observado o disposto no artigo 18;

IV - Desde que mantida a vinculação a este Plano, nos casos de transferência de participante entre patrocinadoras;

V - Desde que mantida a vinculação a este Plano, nos casos em que ocorrer a

celebração de novo contrato de trabalho entre o Participante Autopatrocinado e uma das patrocinadoras.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I - Do Custeio

Art. 16 - O Plano C será custeado por meio de:

- I - Contribuições dos participantes;
- II - Contribuições das patrocinadoras;
- III - Resultados dos investimentos;
- IV - Outras receitas de qualquer natureza.

Seção II – Das Contribuições Normais do Participante Ativo Empregado de Patrocinadora

Art. 17 - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora poderá optar por contribuir ou não para o custeio do plano de benefícios. Sua opção poderá ser alterada nos meses de junho e dezembro de cada ano ou, em outras datas, mediante autorização expressa do Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios extensivos a todos os participantes. Optando por contribuir poderá efetuar os seguintes tipos de contribuição:

I - A contribuição básica corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- a) 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário Básico de Contribuição que não exceder ao valor da UCB;
- b) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela do Salário Básico de Contribuição que exceder à UCB.

II - As contribuições eletivas são as seguintes:

- a) contribuição adicional, cujo valor corresponderá à aplicação mensal sobre a contribuição básica de um percentual variável entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), conforme opção do participante;

- b) contribuição eventual, sem qualquer limite de valor, que poderá ser recolhida nos meses de junho e dezembro de cada ano ou, em outras datas, mediante autorização expressa do Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios extensivos a todos os participantes.

Parágrafo 1º - As contribuições básica e adicional incidem, também, sobre o 13º (décimo terceiro) salário no mês de dezembro, considerando-se o seu valor integral.

Parágrafo 2º - As contribuições básica e adicional do Participante Ativo Empregado de Patrocinadora serão pagas mensalmente através de desconto em folha de pagamento das patrocinadoras, de acordo com as normas fixadas pela BRASLIGHT. As patrocinadoras repassarão essas contribuições à BRASLIGHT até o último dia útil do mês de competência, sendo as mesmas creditadas na Conta Individual do Participante no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT.

Parágrafo 3º - Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras do prazo de repasse das contribuições, os valores devidos serão acrescidas de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, conforme definida no artigo 33, a partir da data do vencimento.

Parágrafo 4º - Não sendo descontadas as contribuições do salário do Participante Ativo Empregado de Patrocinadora, ficará o mesmo obrigado a recolhê-las diretamente à BRASLIGHT até o 5º (quinto) dia útil imediato ao mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 5º - A contribuição eventual será repassada pelo Participante Ativo Empregado de Patrocinadora à BRASLIGHT na forma e em estabelecimento por ela determinados, sendo a mesma creditada na Conta Individual do Participante, no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT.

Seção III- Das Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado

Art. 18 - O participante, no momento da sua opção pelo autopatrocínio,

poderá definir as suas contribuições, na forma a seguir:

- a) contribuição básica e adicional do participante, previstas no artigo 17;
- b) contribuição básica e adicional da patrocinadora, previstas nos incisos II e III do Artigo 23, desde que tenha optado previamente pela contribuição do participante;

Parágrafo 1º - Deverá ser recolhida obrigatoriamente pelo Participante Autopatrocinado à BRASLIGHT a contribuição de benefícios de risco, prevista no inciso I do artigo 23, e contribuição para custeio das despesas administrativas, que será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio.

Parágrafo 2º - As contribuições do Participante Autopatrocinado, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas e a cobertura dos Benefícios de Risco, serão creditadas na Conta Individual do Participante no dia útil em que os correspondentes recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT.

Parágrafo 3º - As contribuições para o custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos Benefícios de Risco e aquelas pelas quais o participante tenha optado, deverão ser pagas à BRASLIGHT, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, em estabelecimento por ela determinado.

Parágrafo 4º - Relativamente à parcela correspondente ao 13º Salário Básico de Contribuição, o Participante Autopatrocinado poderá optar por não efetuar o pagamento relativo às contribuições básica e adicional, ficando, no entanto, obrigado ao pagamento das parcelas relativas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Risco.

Parágrafo 5º - Em caso de inobservância por parte dos Participantes Autopatrocinaados do prazo de pagamento das contribuições, os valores devidos, relativos às contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco, serão acrescidos de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, a partir da data do vencimento.

Parágrafo 6º - Observado o envio de prévia notificação, os Participantes Autopatrocinados que atrasarem o pagamento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderão esta condição, preservados os direitos previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Art. 19 - Fica a critério do Participante Autopatrocinado o pagamento de contribuição eventual que deverá ser recolhida na forma, no prazo e em estabelecimento determinado pela BRASLIGHT, sendo a mesma creditada na Conta Individual do Participante, no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT.

Art. 20 - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado terão como base de cálculo o seu Salário Básico de Contribuição do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora, excluída a gratificação de férias.

Parágrafo Único - O Salário Básico de Contribuição do Participante Autopatrocinado será atualizado nas mesmas épocas e com as mesmas porcentagens dos reajustamentos dos salários dos participantes em atividade na Patrocinadora da qual se desligou, determinados em acordo coletivo. O participante poderá optar por manter o seu Salário Básico de Contribuição sem reajuste, desde que formalize esta opção antes do vencimento da contribuição.

Art. 21 - Na hipótese de cancelamento da inscrição na forma prevista na letra “c” do artigo 10, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo recebimento do Resgate ou pela Portabilidade.

Art. 22 - Nos meses de junho e dezembro de cada ano ou, em outras datas, por decisão do Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, o Participante Autopatrocinado poderá alterar as contribuições pelas quais tenha optado, previstas no caput do artigo 18.

Seção IV – Das Contribuições Normais da Patrocinadora

Art. 23 - A participação da patrocinadora no custeio do plano de benefícios atenderá às seguintes modalidades de contribuição:

I - contribuição de benefícios de risco - valor pago mensalmente pela

patrocinadora para constituição de um Fundo de Benefícios de Risco, que dará suporte ao custeio dos Benefícios de Risco. Seu valor será dimensionado anualmente e corresponderá ao resultado da aplicação de percentual atuarialmente determinado sobre os Salários Básicos de Contribuição dos respectivos participantes.

II - contribuição básica - corresponderá a 100% da contribuição básica do participante, prevista no inciso I do artigo 17, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

III - contribuição adicional - corresponderá a 50% da contribuição adicional do participante, prevista na letra "a" do inciso II do artigo 17, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

IV - contribuição para o custeio das despesas administrativas - seu valor será definido anualmente no orçamento administrativo da Fundação e deverá cobrir integralmente as despesas com a gestão previdenciária deste plano.

V - contribuição eventual - em qualquer data a patrocinadora poderá efetuar contribuição eventual em nome de cada participante seu empregado em atividade, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo Único - A soma das contribuições de benefícios de risco, básica e adicional da patrocinadora não poderá ultrapassar a 9% (nove por cento) da soma dos Salários Básicos de Contribuição dos Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora. Caso a soma das contribuições da patrocinadora exceda esse nível, o percentual correspondente à contribuição adicional da patrocinadora será ajustado de modo a ser preservado o referido limite.

Art. 24 - As contribuições da patrocinadora serão pagas à BRASLIGHT até o último dia útil do mês de competência, sendo creditadas no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT, conforme a seguir:

- a) contribuições básica e adicional da patrocinadora na Conta Individual da Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 30;
- b) contribuição eventual da patrocinadora na Conta Individual do Participante, prevista no inciso I do artigo 30.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância por parte da patrocinadora do prazo de pagamento das suas contribuições, os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, prevista no artigo 33, a partir da data do vencimento.

Seção V - Das Contribuições Normais dos Participantes em Auxílio-Doença

Art. 25 - Quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, o participante poderá optar por manter a sua contribuição, situação em que também ficarão mantidas as contribuições da patrocinadora durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, como se o participante estivesse em atividade.

Art. 26 - As contribuições do participante e da patrocinadora, quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, terão como base de cálculo o seu Salário Básico de Contribuição, excluída a gratificação de férias.

Parágrafo 1º - As contribuições do participante em Auxílio Doença serão pagas através de desconto em folha de pagamento das patrocinadoras, de acordo com as normas fixadas pela BRASLIGHT. As patrocinadoras repassarão essas contribuições à BRASLIGHT até o último dia útil do mês de competência, sendo as mesmas creditadas na Conta Individual do Participante no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT.

Parágrafo 2º - Não sendo descontadas as contribuições do salário do participante em Auxílio Doença, ficará o mesmo obrigado a recolhê-las diretamente à BRASLIGHT até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

SEÇÃO VI - Das Contribuições Normais do Participante Ativo Vinculado

Art. 27 - O Participante Ativo Vinculado, no momento da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco correspondente à parcela básica dos Benefícios de Risco, prevista nas alíneas 'a' dos artigos 47, 52 e 56, respeitado o disposto no artigo 104.

Parágrafo 1º - Deverá ser recolhida obrigatoriamente pelo Participante Ativo Vinculado à BRASLIGHT a contribuição para o custeio das despesas administrativas, definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio.

Parágrafo 2º - As contribuições de benefícios de risco, quando houver, previstas no inciso I do artigo 23, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas, terão como base de cálculo o Salário Básico de Contribuição do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, excluída a gratificação de férias, que será atualizado nas mesmas épocas e com as mesmas porcentagens dos reajustamentos dos salários dos participantes em atividade na Patrocinadora da qual se desligou, determinados em acordo coletivo.

Parágrafo 3º - No mês de dezembro, caso tenha optado pelos Benefícios de Risco, o participante deverá pagar a contribuição de benefícios de risco sobre o 13º Salário Básico de Contribuição.

Parágrafo 4º - As contribuições de benefícios de risco, previstas no inciso I do artigo 23, quando houver, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas deverão ser pagas à BRASLIGHT, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, em estabelecimento por ela determinado.

Art. 28 - O Participante Ativo Vinculado que não optar pela cobertura dos Benefícios de Risco, bem como aquele que, observado o envio de prévia notificação não efetuar o pagamento de sua contribuição até o vencimento da contribuição subsequente perderá, de forma irreversível, a opção e a cobertura desses benefícios.

Seção VII - Da Suspensão e Extinção do Pagamento das Contribuições Normais

Art. 29 - As contribuições do participante e da patrocinadora serão suspensas ou extintas, automaticamente:

I - quando o participante requerer o cancelamento de sua inscrição na BRASLIGHT;

II - ao ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o participante optar pela manutenção de sua inscrição na condição de Participante Autopatrocinado;

III - quando for concedido benefício, exceto por opção do participante no caso de Auxílio Doença, conforme previsto no artigo 25;

IV - durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, exceto a contribuição para o custeio das despesas administrativas e, por opção do participante, a contribuição de benefícios de risco para o custeio dos Benefícios de Risco, bem como os aportes eventuais;

V - sempre que o Participante Ativo Empregado de Patrocinadora optar pelo não pagamento das suas contribuições, ficando mantidas pela patrocinadora a contribuição de benefícios de risco e a contribuição para o custeio das despesas administrativas.

CAPITULO VI - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES

Art. 30 - Serão mantidas 3 (três) contas para cada participante: Conta Individual do Participante, Conta Individual da Patrocinadora e Conta Individual de Recursos Portados:

I - Na Conta Individual do Participante serão registradas as contribuições básica, adicional e eventual do participante, a contribuição eventual da patrocinadora e as contribuições básica e adicional feitas por Participante Autopatrocinado, no lugar da patrocinadora. Nesta conta serão também creditados os juros de mora e a atualização previstos nos parágrafos 3º do artigo 17 e único do artigo 24.

II - Na Conta Individual da Patrocinadora serão registradas as contribuições básica e adicional efetuadas pela patrocinadora relativas ao participante.

III - Na Conta Individual de Recursos Portados serão registrados sob a rubrica de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, e sob a rubrica de “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, os recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar fechada, aberta ou de seguradora, conforme sua constituição, relativos ao participante, por meio de Portabilidade.

Art. 31 - Nas Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, descritas no artigo 30, serão creditados os valores, convertidos em cotas, das contribuições e dos recursos portados, quando for o caso.

CÁPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32 - As contribuições dos participantes e das patrocinadoras para o Plano C serão recolhidas à BRASLIGHT, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta os resultados obtidos.

Art. 33 - A parcela do patrimônio previdencial da BRASLIGHT destinada à cobertura do Fundo do Plano C será expressa em cotas, cujo valor inicial, em 01/11/1997, foi de R\$ 1,00 (um real) por cota, podendo ser expresso em valor monetário com mais de 2 (duas) casas decimais.

Art. 34 - O valor da cota vigente em cada dia útil será apurado no início do dia útil seguinte, com base no valor do Fundo do Plano C atualizado até o fechamento do dia a que a cota se refere.

Art. 35 - Os lançamentos a débito e crédito realizados nas diferentes contas serão convertidos em quantidade de cotas pelo valor da cota do dia do lançamento.

Parágrafo 1º - A atualização de valores no seu trânsito pelas contas individuais, entre duas datas, terá como base a variação do valor da cota naquele período.

Parágrafo 2º - Os créditos nas contas individuais serão feitos no dia útil em que os correspondentes recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT, ao passo que os débitos serão feitos com a antecedência necessária à disponibilização dos correspondentes recursos para os seus destinatários.

Art. 36 - A BRASLIGHT divulgará aos participantes do Plano C, pelo menos uma vez ao ano, relatórios com informações de suas contas individuais, apresentando os lançamentos realizados, os valores de cotas neles utilizados e os correspondentes saldos.

CAPÍTULO VIII – DA OPÇÃO

Art. 37 - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que tiver cessado

seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, receberá um Extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que possa formalizar sua opção por um dos Institutos ou por um benefício previsto neste Plano, quando for o caso.

Parágrafo 1º - O Extrato será entregue ao participante no prazo máximo de 30 trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

Parágrafo 2º - Recebido o Extrato, o participante, dentro do Prazo Único para Opção, formalizará sua opção.

Parágrafo 3º - Caso não formalize sua opção dentro do prazo e desde que não esteja habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, será considerado, se atendida a carência prevista neste Regulamento, como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido sem cobertura dos Benefícios de Risco ou, como se tivesse optado pelo Resgate, caso a carência não seja atendida.

Art. 38 - Para o efeito do disposto neste Regulamento, durante o Prazo Único para Opção, o participante será considerado, como Participante Ativo, até que formalize a opção prevista no artigo 37.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Art. 39 - Os benefícios assegurados pelo Plano C são os seguintes:

- I - Renda de Aposentadoria Plena e, opcionalmente, sua reversão em Pensão por Morte;
- II - Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida e, opcionalmente, sua reversão em Pensão por Morte;
- III - Aposentadoria por Invalidez e sua reversão em Pensão por Morte;
- IV - Auxílio-Doença e sua reversão em Pensão por Morte;
- V - Pensão por Morte de Participante Ativo;
- VI - Abono Anual.

Parágrafo 1º - Para se habilitar ao recebimento dos benefícios do Plano C, o participante deverá comprovar o Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora, requerer o benefício por escrito à BRASLIGHT e preencher

cumulativamente os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, conforme a modalidade de benefício a que faça jus.

Parágrafo 2º - Para fins de concessão do Auxílio-Doença não será necessária a comprovação do Término do Vínculo Empregatício.

Seção I – Renda de Aposentadoria Plena

Art. 40 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria Plena o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 36 (trinta e seis) meses de Serviço Creditado.

Art. 41 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Plena, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da Conta Individual do Participante;
- b) saldo da Conta Individual da Patrocinadora;
- c) saldo da Conta Individual de Recursos Portados.

Art. 42 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Plena, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 40, será determinada da seguinte forma:

- a) para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;
- b) para o Participante Ativo que ultrapassar o prazo acima de entrega do Termo de Requerimento e para o Participante Autopatrocinado, a Data de Início do Benefício será a data do requerimento protocolado pelo participante na BRASLIGHT, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do referido requerimento.

Seção II - Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida

Art. 43 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria

Antecipada Reduzida, o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) mínimo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 36 (trinta e seis) meses de Serviço Creditado;

Art. 44 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da Conta Individual do Participante;
- b) saldo da Conta Individual da Patrocinadora multiplicado pelo percentual indicado no ANEXO I;
- c) saldo da Conta Individual de Recursos Portados.

Art. 45 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 43, será determinada da seguinte forma:

- a) para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;
- b) para o Participante Ativo que ultrapassar o prazo acima de entrega do Termo de Requerimento e para o Participante Autopatrocinado, a Data de Início do Benefício será a data do requerimento protocolado pelo participante na BRASLIGHT, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do referido requerimento.

Seção III - Aposentadoria por Invalidez

Art. 46 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data em que lhe for concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

Art. 47 - O valor da Aposentadoria por Invalidez será igual à soma das seguintes parcelas:

a) parcela básica = $60\% \times \text{SRB} - \text{UBB}$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

UBB = Unidade de Benefício BRASLIGHT

Caso essa parcela apresente valor negativo, para efeito do cálculo será considerado valor igual a zero.

b) parcela adicional = corresponderá à transformação em renda mensal do saldo da Conta Individual do Participante acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados na Data de Início do Benefício.

Art. 48 - Para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez para fins de manutenção do benefício.

Art. 49 - Qualquer benefício de Aposentadoria por Invalidez iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um igual benefício anterior será considerado uma continuação daquele.

Art. 50 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até a data em que ocorrer a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT.

Parágrafo 1º - Ocorrendo retorno à atividade do participante que estava recebendo Aposentadoria por Invalidez, os saldos remanescentes das contas individuais, se houver, corresponderão ao saldo de conta existente na Data de Início do Benefício em cotas, abatidas as rendas da parcela adicional mensalmente pagas, também convertidas em cotas nas datas em que teriam sido feitos os créditos e/ou débitos nas contas individuais.

Parágrafo 2º - Se o retorno do participante à atividade se der em prazo igual

ou inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da Data de Início do Benefício, o saldo existente na Conta Individual da Patrocinadora será o da data do retorno.

Parágrafo 3º - No 37º (trigésimo sétimo) mês contado a partir da Data de Início do Benefício, o saldo existente na Conta Individual da Patrocinadora reverterá em favor do Fundo de Benefícios de Risco.

Parágrafo 4º - O valor da Aposentadoria por Invalidez será igual ao valor do Auxílio-Doença nos casos em que a aposentadoria for resultante de um benefício de Auxílio-Doença. Nesse caso, os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo iniciam a sua contagem a partir da data do início do Auxílio-Doença.

Seção IV - Auxílio Doença

Art. 51 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento de Auxílio-Doença a partir do 25º (vigésimo quinto) mês inclusive, da data de concessão do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social.

Art. 52 - O valor do Auxílio-Doença será igual à soma das seguintes parcelas:

a) parcela básica = $60\% \times \text{SRB} - \text{UBB}$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

UBB = Unidade de Benefício BRASLIGHT

Caso essa parcela apresente valor negativo, para efeito do cálculo será considerado valor igual a zero.

b) parcela adicional = corresponderá à transformação em renda mensal do saldo da Conta Individual do Participante acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados na Data de Início do Benefício.

Art. 53 - Para a concessão de Auxílio-Doença, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua doença, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames

periódicos atestando a continuidade da doença para fins de manutenção do benefício.

Parágrafo Único - Qualquer benefício de Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um igual benefício anterior será considerado continuação daquele.

Art. 54 - O Auxílio-Doença será pago ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até que ocorra a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT, respeitadas as condições previstas no artigo 51.

Parágrafo 1º - Ocorrendo retorno à atividade do participante que estava recebendo Auxílio Doença, os saldos remanescentes das contas individuais, se houver, corresponderão ao saldo de conta existente na Data de Início do Benefício em cotas, abatidas as rendas da parcela adicional mensalmente pagas, também convertidas em cotas nas datas em que teriam sido feitos os créditos e/ou débitos nas contas individuais.

Parágrafo 2º - Se o retorno do participante a atividade se der em prazo igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Data de Início do Benefício, o saldo da Conta Individual da Patrocinadora será o existente na data do retorno.

Parágrafo 3º - No 37º (trigésimo sétimo) mês contado a partir da Data de Início do Benefício, o saldo existente na Conta Individual da Patrocinadora reverterá em favor do Fundo de Benefícios de Risco.

Seção V - Pensão por Morte

Art. 55 - A Pensão por Morte será devida ao grupo de beneficiários habilitados, a contar da data:

l) do óbito, quando requerida:

- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;

II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a”, deste artigo.

Parágrafo 1º - No caso do disposto no inciso II a Data de Início do Benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 96, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Na hipótese da alínea “b” do inciso I, será devida apenas a parte da pensão do dependente menor desde a data do óbito até a data em que completou dezesseis anos.

Art. 56 - O valor da Pensão por Morte do Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, será igual à soma das seguintes parcelas:

a) parcela básica = $60\% \times \text{SRB} - \text{UBB}$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

UBB = Unidade de Benefício BRASLIGHT

Caso essa parcela apresente valor negativo, para efeito do cálculo será considerado valor igual a zero.

b) parcela adicional = corresponderá à transformação em renda mensal do saldo da Conta Individual do Participante acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados na Data de Início do Benefício.

Art. 57 - A transformação em Pensão por Morte da Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou do Benefício Proporcional Diferido será igual ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo participante, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 89, ao valor da renda mensal que o mesmo estava recebendo na data do seu falecimento, respeitado o disposto no artigo 61.

Art. 58 - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Pensão por Morte será calculado com base em 100% (cem por cento) do valor do benefício hipotético de Renda de Aposentadoria Plena, de acordo com o disposto no artigo 41.

Art. 59 - A transformação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, respeitado o disposto no artigo 61, será igual a:

- a) relativamente à parcela básica: 100% (cem por cento) do valor do benefício que o participante vinha recebendo na data do seu falecimento;
- b) relativamente à parcela adicional: de acordo com a opção do participante, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 89, exercida no requerimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Único - Nos casos em que a parcela básica na Data de Início do Benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez tenha sido inferior ao valor disposto no artigo 112, o valor da Pensão por Morte relativamente à parcela básica será calculado de acordo com a opção do participante, efetuada na Data de Início do Benefício.

Art. 60 - Nos casos de concessão de Pensão por Morte de Participante Ativo, o saldo remanescente da Conta Individual da Patrocinadora, reverterá em favor do Fundo de Benefícios de Risco.

Art. 61 - Não haverá pagamento de benefício de Pensão por Morte à pessoa distinta daquela constante do grupo de beneficiários habilitado em vida pelo participante, em conformidade com o disposto no artigo 11.

Art. 62 - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo rateio do benefício, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes. Quando o último beneficiário não mais atender às condições estipuladas para recebimento do benefício, será extinto o benefício.

Seção VI - Abono Anual

Art. 63 - Estará habilitado ao recebimento de Abono Anual o Assistido, participante ou beneficiário, que estiver recebendo, por força deste Regulamento, um benefício na forma de renda mensal.

Art. 64 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês. O primeiro pagamento do Abono Anual equivalerá a 1/12 (um doze) avos do valor da renda devida em dezembro por mês decorrido entre a Data de Início do Benefício e o mês de dezembro, inclusive. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês da Data de Início do Benefício, será considerada como mês integral e aquela inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do benefício no decurso do ano, o Abono Anual será calculado proporcionalmente aos meses decorridos com base no valor do benefício, e pago quando de sua extinção.

Seção VII - Não Cumulatividade de Benefícios

Art. 65 - Os benefícios pagos em forma de renda mensal previstos neste Regulamento não serão devidos cumulativamente ao participante, ressalvado o Abono Anual, a Suplementação Proporcional, prevista no artigo 98, e a Pensão por Morte.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS

Seção I – Benefício Proporcional Diferido

Art. 66 - O participante poderá requerer, em razão da cessação do vínculo empregatício, o Benefício Proporcional Diferido antes de atingir as condições para Renda de Aposentadoria Plena, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença e desde que tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Serviço Creditado.

Parágrafo Único - A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido, desde que o participante esteja elegível ao benefício de Renda de Aposentadoria Plena, será a data do requerimento para início de recebimento do benefício protocolado pelo participante na Braslight.

Art. 67 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado na Data de Início do Benefício, considerando a soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da Conta Individual do Participante;
- b) saldo da Conta Individual da Patrocinadora;
- c) saldo da Conta Individual de Recursos Portados

Art. 68 - A concessão da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 69 - O participante poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco.

Parágrafo Único - A opção pela cobertura dos Benefícios de Risco somente será efetivada por ocasião do requerimento do Benefício Proporcional Diferido, cabendo ao participante arcar com a contribuição destinada ao custeio dos referidos benefícios.

Art. 70 - É facultado ao Participante Ativo Vinculado efetuar aportes para o saldo de Conta Individual do Participante, através de contribuições eventuais.

Art. 71 - Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a entrada em vigor deste Regulamento, serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

Art. 72 - Para os participantes inscritos, no Plano C, antes da entrada em vigor deste Regulamento é facultada a opção pelas regras anteriores, conforme dispostas no Capítulo XIV.

Art. 73 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção por Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, Resgate ou Portabilidade.

Art. 74 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.

Art. 75 - Durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, se for concedido pela Previdência Social ao participante o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, ou ainda se o participante vier a falecer, fica estabelecido:

I - Caso o Participante Ativo Vinculado tenha optado pelos Benefícios de Risco:

a) Relativamente à Invalidez e Auxílio Doença:

se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Aposentadoria por Invalidez ou pelo Auxílio Doença, conforme o caso, o valor do benefício será calculado de acordo com o previsto nos artigos 47 ou 52, respectivamente. Sendo suspenso o benefício, o saldo remanescente das Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, se houver, corresponderá ao saldo de conta existente na Data de Início do Benefício em cotas, abatidas as rendas das parcelas correspondentes às Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, mensalmente pagas, convertidas em cotas nas datas em que teriam sido feitos os créditos e/ou débitos nas contas individuais.

b) Relativamente à Pensão por Morte:

o valor de Pensão por Morte corresponderá ao previsto no artigo 56.

II) Não haverá pagamento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, caso o Participante Ativo Vinculado não tenha optado pelos Benefícios de Risco, ficando sujeito às regras estabelecidas no artigo 67.

Parágrafo Único - O pagamento da parcela básica dos Benefícios de Risco estará condicionado à opção disposta no artigo 27.

Seção II - Resgate

Art. 76 - O Resgate decorrente do cancelamento da inscrição do Participante Ativo será pago somente após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora.

Parágrafo 1º - A opção do participante pelo Resgate deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no

prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.

Parágrafo 2º - A apuração do valor do Resgate será feita com base nos saldos da contas individuais existentes, na forma do artigo 77:

- a) no primeiro dia subsequente ao Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora, para os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora;
- b) no primeiro dia do mês subsequente à última contribuição integral efetuada para o Plano, para os Participantes Autopatrocinados e para aqueles que cancelaram sua inscrição e que continuaram a integrar o quadro de empregados da patrocinadora;
- c) na data do requerimento, para o Participante Ativo Vinculado.

Parágrafo 3º - O valor apurado será atualizado, com base na variação do valor da cota, até a data em que forem feitos os débitos nas contas individuais destinados ao pagamento do Resgate.

Parágrafo 4º - O Resgate não será permitido na inscrição em que o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Art. 77 - O valor do Resgate será correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da Conta Individual do Participante;
- b) saldo da Conta Individual da Patrocinadora, multiplicado pelo percentual indicado no ANEXO I.

Parágrafo Único -Será facultado ao participante o Resgate dos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” do saldo da Conta Individual de Recursos Portados, caso o possua.

Art. 78 - Ocorrendo o falecimento do ex-participante sem que o mesmo tenha recebido o pagamento do Resgate, este será pago ao espólio ou, na inexistência deste, mediante autorização judicial específica.

Art. 79 - O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - Quando o Resgate ocorrer de forma parcelada, as parcelas serão corrigidas, com base na variação do valor da cota, até a data em que forem feitos os débitos nas contas individuais destinados ao pagamento das parcelas.

Art. 80 - Ocorrendo o reingresso, na data da nova inscrição no Plano C, o Participante Ativo Empregado de Patrocinadora poderá optar por efetuar uma contribuição eventual correspondente ao valor do Resgate provisionado referente à inscrição anterior.

Art. 81 - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos, pelo participante, em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou seja, aqueles alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Fechada” do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.

Parágrafo 1º - No caso de opção pelo Resgate neste plano, eventuais recursos alocados no saldo da Conta Individual de Recursos Portados sob a rubrica “Recursos Portados – Entidade Fechada” deverão ser objeto de nova Portabilidade.

Parágrafo 2º - Eventuais recursos alocados no saldo da Conta Individual de Recursos Portados sob a rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/ Seguradora” que não forem resgatados, no caso de opção pelo Resgate neste plano, deverão ser objeto de nova Portabilidade.

Seção III - Portabilidade

Art. 82 - O Participante Ativo que tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora poderá optar por portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o montante equivalente ao valor do Direito Acumulado, nos termos deste Regulamento.

Art. 83 - A opção do participante pela Portabilidade deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.

Art. 84 - A Portabilidade não será permitida na inscrição em que o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Art. 85 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º - O valor a ser portado será atualizado, com base na variação do valor da cota, do período compreendido entre a data base do cálculo e a data em que serão feitos os débitos nas contas individuais destinados à transferência dos recursos para a o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo 2º - No caso de Participante Ativo Vinculado, o valor a ser portado corresponderá ao Direito Acumulado na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado, com base na variação do valor da cota, até a data em que serão feitos os débitos nas contas individuais destinados à transferência, sendo acrescido de eventuais contribuições realizadas durante o período de diferimento e deduzido do custeio das despesas administrativas e de coberturas de risco, quando for o caso.

Parágrafo 3º - As parcelas a serem acrescidas e/ou deduzidas também serão atualizadas, com base na variação do valor da cota, até a data em que serão feitos os débitos nas contas individuais destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 86 - A BRASLIGHT elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Art. 87 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, por meio de Portabilidade, serão alocados na Conta Individual de Recursos Portados sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. É vedado o Resgate de recursos portados alocados sob a rubrica “Recursos Portados – Entidade Fechada”.

Art. 88 - A transferência dos recursos entre os Planos de Benefícios Originário

e Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO XI - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Pagamento

Art. 89 - Na data de requerimento de benefício o participante poderá optar por receber um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual do Participante, na forma de pagamento único, e o restante transformado em renda mensal, conforme uma das seguintes alternativas:

- a) renda mensal vitalícia com continuação para beneficiários;
- b) renda mensal vitalícia sem continuação para beneficiários;
- c) renda mensal temporária por um período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de tantos anos quantos forem aqueles apurados em função da expectativa de vida do participante na Data de Início do Benefício, de acordo com a tábua de mortalidade que estiver sendo adotada pela BRASLIGHT.

Parágrafo 1º - A renda mensal vitalícia com continuação para os beneficiários será paga ao participante em vida e, após o seu falecimento, ao conjunto de beneficiários habilitados, de acordo com o percentual fixado pelo participante, variável de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), observado o disposto nos artigos 61 e 62.

Parágrafo 2º - Em caso de inexistência de beneficiários habilitados na data do falecimento do participante que tenha optado pelo recebimento da renda mensal vitalícia com continuação para beneficiários, o valor atuarialmente equivalente à renda mensal que vinha sendo recebida será revertido para o Fundo de Oscilação de Riscos.

Parágrafo 3º - No caso de renda mensal temporária, ocorrendo o falecimento do participante dentro do prazo de recebimento, essa renda será paga ao

conjunto de beneficiários habilitados até o final do prazo. Não havendo beneficiários habilitados, o valor atuarialmente equivalente a essa renda mensal será revertido para o Fundo de Oscilação de Riscos.

Art. 90 - A primeira prestação dos benefícios em forma de renda mensal será devida a partir da Data de Início do Benefício, ressalvado o disposto nos artigos 55 e 102.

Art. 91 - Para os benefícios pagos em forma de renda mensal, o valor da cota a ser utilizado na Transformação dos Saldos das Contas Individuais em moeda corrente, será o valor da cota em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 92 - Os benefícios pagos na forma de parcela única serão calculados com base no valor da cota da data em que forem feitos os débitos nas contas individuais destinados à efetivação do pagamento.

Art. 93 - Com exceção do benefício de Pensão por Morte, sempre que a renda mensal, incluindo a parcela referente à Suplementação Proporcional quando houver, prevista no artigo 98, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UBB, o participante poderá optar por receber em parcela única um valor atuarialmente equivalente àqueles benefícios, extinguindo-se com o pagamento, definitivamente, todas as obrigações da BRASLIGHT com relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 94 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento de qualquer benefício, a BRASLIGHT fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ao participante ou beneficiário ou deles cobrando, o que lhes couber podendo, no caso de crédito em favor da BRASLIGHT, reter até 30% (trinta por cento) do valor do benefício bruto a ser pago nos meses subsequentes, até sua completa compensação.

Parágrafo Único - Os critérios de atualização dos valores a serem pagos ou cobrados serão definidos pelo Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 95 - O pagamento de benefícios será efetuado pela BRASLIGHT até o último dia útil de cada mês, através de instituição bancária por ela selecionada.

Parágrafo Único - Os critérios de atualização por atraso no pagamento do benefício serão definidos pelo Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Seção II – Do Reajuste

Art. 96 - Os benefícios previstos no Plano C serão reajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com Índice de Reajuste. Ocorrendo antecipação de reajuste determinada pelo Conselho Deliberativo, a mesma será compensada por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste após a concessão do benefício utilizará a variação do Índice de Reajuste verificada entre a Data de Início do Benefício e o mês anterior ao do reajuste.

Parágrafo Único - Na data prevista para concessão dos reajustes, se o fator acumulado for inferior a 1, deverá ser considerado o fator igual a 1, devendo os índices deflacionários serem considerados no reajuste subsequente, até sua completa compensação.

CAPÍTULO XII - DA TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES INSCRITOS NOS PLANOS A E B

Art. 97 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT nos Planos A e B anteriormente a 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, têm assegurada uma Suplementação Proporcional, observado o disposto no artigo 101.

Art. 98 - A Suplementação Proporcional corresponde ao resultado da aplicação de um fator de proporcionalidade sobre o valor da Suplementação a que o participante teria direito ao completar os requisitos mínimos para obtenção da Aposentadoria Programada Plena (Tempo de Serviço ou Idade, aquela que viesse a ocorrer primeiro), prevista nos Regulamentos dos Planos A e B em que ele se encontrava inscrito anteriormente à 01/11/1997.

Parágrafo 1º - Os participantes farão jus à Suplementação Proporcional quando completarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) mínimo de 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) mínimo de 30 (trinta) anos de efetiva vinculação à Previdência Social;

c) mínimo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos ininterruptos de contribuição à BRASLIGHT, conforme previsto nos Regulamentos dos Planos A e B em que se encontravam inscritos.

Parágrafo 2º - O fator de proporcionalidade referido no caput deste artigo correspondeu à razão entre o tempo de contribuição para a BRASLIGHT em 01/11/1997 e o tempo de contribuição para a BRASLIGHT que o participante teria ao completar os requisitos previstos no parágrafo 1º, contados da última inscrição para a BRASLIGHT. No cálculo do tempo de contribuição para a BRASLIGHT, foi considerado o período em anos completos.

Parágrafo 3º - O valor da Suplementação Proporcional de cada participante foi calculado com base nas seguintes informações constantes dos cadastros da BRASLIGHT em 01/11/1997: idade, tempo de efetiva vinculação à Previdência Social e tempo ininterrupto de contribuição para a BRASLIGHT.

Parágrafo 4º - Da Suplementação Proporcional a ser paga pela BRASLIGHT foram deduzidas as contribuições que seriam devidas pelos Participantes Assistidos, conforme previstas nos Regulamentos dos Planos A e B, respectivamente em 01/11/1997, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 102.

Parágrafo 5º - Nos casos em que o participante requerer a Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, a Suplementação Proporcional será reduzida, mediante a aplicação de fator redutor atuarialmente determinado.

Art. 99 - O valor da Suplementação Proporcional será corrigido anualmente, no mês de junho, de acordo com o Índice de Reajuste.

Parágrafo Único - Os fatores de reajuste, mesmo que inferiores a 1, deverão ser aplicados ao valor da Suplementação Proporcional ainda não concedida.

Art. 100 - A Suplementação Proporcional e a Renda de Aposentadoria Plena ou a Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida ou o Benefício Proporcional Diferido serão concedidos ao participante concomitantemente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por benefício pleno a Renda de Aposentadoria Plena acrescida da Suplementação Proporcional, sem aplicação do fator atuarial disposto no parágrafo 5º do artigo 98.

Art. 101 - Não haverá pagamento de Suplementação Proporcional nos casos de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, bem como nos casos de morte do Participante Ativo e assistido em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Art. 102 - Será devida ao conjunto de beneficiários habilitados a Suplementação Proporcional de Pensão por Morte do participante em gozo de Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou Benefício Proporcional Diferido, bem como àquele que falecer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma a seguir:

I) do óbito, quando requerida:

- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
- b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;

II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a”, do inciso I.

- a) No caso do disposto no inciso II a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 96, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto na alínea “b” a seguir.
- b) Na hipótese da alínea “b” do inciso I, será devida apenas a parte da pensão do dependente menor desde a data do óbito até a data em que completou dezesseis anos.

Parágrafo 1º - A Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem

os beneficiários habilitados até o limite de 5 (cinco). A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) e a cota individual de 10% (dez por cento) por beneficiário, incidentes sobre o valor da Suplementação Proporcional que o participante vinha recebendo ou, na hipótese de falecimento do Participante Ativo Vinculado, calculada atuarialmente de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 98, desconsideradas as deduções previstas no parágrafo 4º do artigo 98, observado o disposto no artigo 62.

Parágrafo 2º - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado a Suplementação Proporcional sem aplicação do fator atuarial, disposto no parágrafo 5º do artigo 98, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será calculado de acordo com o previsto no parágrafo 1º deste artigo, considerando o benefício hipotético de Suplementação Proporcional.

Parágrafo 3º - Para a alteração de beneficiários habilitados do Participante Assistido, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 11, respeitado o disposto no artigo 61.

Art. 103 - O participante poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido antes de atingir, simultaneamente, as condições para a Renda de Aposentadoria Plena e da Suplementação Proporcional sem redução atuarial. Nesses casos, a Data de Início do Benefício será aquela em que o participante atingir simultaneamente as condições para Renda de Aposentadoria Plena e Suplementação Proporcional sem redução atuarial.

Art. 104 - No caso dos participantes transferidos dos Planos A e B para o Plano C, o valor da parcela básica dos Benefícios de Risco, será calculada conforme disposto nos artigos 47, 52 e 56.

Art. 105 - O Participante Ativo oriundo do Plano A ou B, que vier a optar pelo Resgate na forma prevista no artigo 76, também terá direito a resgatar as seguintes parcelas:

- a) parcela 1 - equivalente à soma das contribuições efetuadas pelo próprio participante desde a data da última inscrição na BRASLIGHT até 01/11/1997, atualizadas com base na Taxa Referencial (TR), acrescida

de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento;

- b) parcela 2 - equivalente ao percentual indicado na tabela abaixo, apurada com base na data do cancelamento da inscrição na BRASLIGHT, multiplicado pela diferença entre a Reserva Matemática correspondente à Suplementação Proporcional e o montante apurado conforme disposto na letra “a” deste artigo.

| Número de meses da vigência do Plano C (VP) | Percentual |
|---|---------------|
| 0 a 59 meses | 20% + VP X 1% |
| 60 meses em diante | 80% |

Parágrafo 1º - A Reserva Matemática, referida na alínea “b” deste artigo, será apurada na data de cancelamento de inscrição na BRASLIGHT e atualizada até a data do efetivo pagamento, com base no Índice de Reajuste, acrescida de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas 1 e 2 será efetuado em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante em até doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo Índice de Reajuste e acrescidas da taxa de juros utilizada no cálculo da Reserva Matemática.

Parágrafo 3º - O participante que solicitar o Resgate nos primeiros 60 (sessenta) meses de Vigência do Plano C, receberá no 60º (sexagésimo) mês, um adicional de no máximo 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a Reserva Matemática correspondente à Suplementação Proporcional e a parcela 1.

Parágrafo 4º - Caso a soma da parcela 2 com o adicional previsto no parágrafo 3º ultrapassar 80% (oitenta por cento) da diferença entre a Reserva Matemática garantidora da Suplementação Proporcional e a parcela 1, o adicional será reduzido a fim de que seja preservado esse limite.

Parágrafo 5º - O valor a ser pago na forma prevista no parágrafo 3º deste

artigo, será corrigido pelo Índice de Reajuste no período entre a data do pagamento do Resgate e o 60º (sexagésimo) mês de Vigência do Plano C.

Parágrafo 6º - Em caso de falecimento do participante, o adicional previsto no parágrafo 3º será revertido para o Fundo de Oscilação de Riscos.

Art. 106 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT anteriormente à 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, renunciaram, em consequência, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de permanecerem vinculados aos respectivos Regulamentos do Plano A ou B, em que se encontravam anteriormente inscritos.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Todo participante, beneficiário habilitado, Pessoa Indicada ou representante legal dos mesmos, deverá fornecer dados e documentos exigidos periodicamente pela BRASLIGHT, necessários à manutenção dos benefícios. A negligência no atendimento dessas exigências poderá, até que elas sejam cumpridas, acarretar a suspensão temporária do pagamento dos mesmos, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos se der por razões justificáveis a critério, da BRASLIGHT, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 108 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios ou Institutos, a BRASLIGHT poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 109 - O pagamento de um dos benefícios ou de um dos Institutos a representante legal do participante ou do beneficiário habilitado desobrigará totalmente a BRASLIGHT com respeito ao mesmo.

Art. 110 - O direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, sendo revertidas para o Fundo de Oscilação de Riscos, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma da lei civil.

Art. 111 - As sobras do saldo de conta da patrocinadora não consideradas no pagamento dos benefícios e dos institutos não destinadas para a formação do Fundo de Benefícios de Risco, serão revertidas para a formação do Fundo de Oscilação de Riscos.

Art. 112 - O valor mensal do benefício, incluído a Suplementação Proporcional e o Abono Anual, considerada a opção do participante na forma do disposto no artigo 89, não deverá ser, em nenhuma hipótese, inferior ao valor atuarialmente equivalente às contribuições vertidas pelo participante à BRASLIGHT. As contribuições referentes aos Planos A e B serão atualizadas pela Taxa Referencial – TR, acrescidas de juros reais de 6% ao ano e aquelas relativas ao Plano C serão atualizadas de acordo com a variação do valor da cota.

Art. 113 - Em caso de falecimento do Participante Ativo e na ausência de beneficiários habilitados na forma do disposto no artigo 11, será pago à Pessoa Indicada um Pecúlio Resgate por Morte do participante equivalente ao saldo da Conta Individual do Participante, acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.

Parágrafo 1º - Não havendo inscrição pelo participante de Pessoa Indicada, o Pecúlio será pago ao espólio ou, na inexistência deste, mediante autorização judicial específica.

Parágrafo 2º - No caso de pagamento do Pecúlio na forma prevista no caput deste artigo, o saldo da Conta Individual da Patrocinadora reverterá em favor do Fundo de Benefícios de Risco.

Art. 114 - Observado o disposto na legislação aplicável, bem como nos Convênios de Adesão, o tratamento a ser dado à eventual ocorrência de déficits ou superávits será definido pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT, mediante o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em deliberação a ser submetida às Patrocinadoras.

Art. 115 - A BRASLIGHT, para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes ativos, poderá contratar operações de seguro e resseguro, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 116 - No caso de participante que nos termos do parágrafo 3º do artigo

37, tiver presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o custeio das despesas administrativas será realizado mediante dedução do respectivo valor da Reserva Matemática do benefício, observada a prévia comunicação ao participante.

Art. 117 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 118 - As disposições especiais contidas neste Capítulo são aplicáveis somente aos Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados inscritos neste Plano antes da entrada em vigor deste Regulamento, que optem pelas regras anteriores no requerimento do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 119 - Poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido, os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados que na data do requerimento preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de serviço creditado;
- c) comprovação do Término do Vínculo Empregatício.

Art. 120 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda, considerando a soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da Conta Individual do Participante;
- b) saldo da Conta Individual da Patrocinadora multiplicado pelo percentual indicado no ANEXO I;
- c) saldo de conta de recursos portados.

Parágrafo 1º - A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido será aquela em que o participante requerer o recebimento da renda propriamente dita.

Parágrafo 2º - Caso a opção do participante pelo início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido seja efetivada após o preenchimento das

condições para concessão da Renda de Aposentadoria Plena, a parcela do saldo da Conta Individual da Patrocinadora será de 100%.

Parágrafo 3º - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda.

Art. 121 - Durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, se for concedido pela Previdência Social ao participante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou ainda se o participante vier a falecer, fica estabelecido:

a) Relativamente à Invalidez:

Se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar por um benefício mensal, o seu cálculo será efetuado de acordo com o previsto no artigo 120, respeitado o artigo 89.

b) Relativamente à Pensão por Morte:

O benefício mensal será calculado de acordo com o previsto no artigo 120.

Art. 122 - Não haverá pagamento de Auxílio Doença nos casos em que o benefício correspondente concedido pela Previdência Social vier a ocorrer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido.

ANEXO I

PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DA PATROCINADORA

| Tempo de Vinculação ao Plano C (TVC) | Percentual |
|---|----------------------------------|
| 0 a 59 meses | $50\% + \text{TVC} \times 0,5\%$ |
| De 60 em diante | 80% |